DF CARF MF Fl. 84

> S2-C2T2 Fl. 84



ACÓRDÃO GERAÍ

## MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO 3010825.

Processo nº 10825.721879/2015-71

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2202-003.984 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária

08 de junho de 2017 Sessão de

Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

SELMA REGINA TARGA OLIVA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO.

**INTEMPESTIVIDADE** 

Nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, por intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar, Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

1

DF CARF MF Fl. 85

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls. 27 a 34) para exigir da contribuinte, ora Recorrente, o crédito tributário de R\$ 31.118,25, relativo ao IRPF Suplementar (ano-calendário 2013), multa de oficio (75%) e juros de mora.

As infrações descritas na Notificação de Lançamento (fls. 29/31) referem-se à:

- a) Omissão de Rendimentos de Aluguéis ou Royalties recebidos de Pessoa Jurídica.no valor de R\$ 5.600,00, uma vez que a"contribuinte devidamente intimada TIF nº 2014/346966791686108 deixou de apresentar os contrato(s) de propriedade (s) do bem locado em conjunto ou condomínio, conforme solicitação no TIF mencionado;
- b) Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 207.397,09, uma vez que "Laudo Pericial emitido pela Sec. Est. Saúde CSS CAIS Prof. Cantídio, no qual (sic) não contém todos os quesitos exigidos pela legislação, pois não consta a matrícula do médico que assinou o laudo junto ao Serv. Méd. Oficial. Ademais o laudo não está devidamente fundamentado conforme item 1 do próprio laudo. Também não apresentou a comprovação da condição de aposentado, pensionista do INSS;
- c) Compensação indevida de Carnê-Leão no valor de R\$ 1.800,00, "contribuinte apresentou DARF's de recolhimento no código 0246, totalizando o valor de R\$ 5.400,00. Glosado o valor de R\$ 1.800,00, por falta de comprovação.

A contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/8, na qual alega que o laudo não possui as deficiência formais apontadas pela autoridade lançadora e que encontra-se devidamente fundamentado podendo concluir ser possuidora da paralisia irreversível e incapacitante. Em relação à afirmação de que não comprovou a condição de pensionista juntou ao processo a certidão do INSS, na qual é possível constatar que começou a receber o benefício em 16/11/2011.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Recife (PE) negou provimento à impugnação, em decisão cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUEL. GLOSA DE CARNÊ- LEÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. Consequentemente, torna-se definitiva no âmbito do Processo Administrativo Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE.

Somente são isentos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, assim como suas complementações, percebidos por portador de moléstia grave definida em lei, desde que comprovada

Processo nº 10825.721879/2015-71 Acórdão n.º **2202-003.984**  **S2-C2T2** Fl. 85

mediante laudo pericial revestido de todos os requisitos exigidos pela legislação e emitido por serviço médico oficial.

Cientificada da decisão acima transcrita (AR 57) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 60/66, no qual reitera ser a moléstia irreversível e incapacitante fazendo jus a isenção do Imposto de Renda.

É o relatório

## Voto

Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição do recurso voluntário é de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do aviso de recebimento da intimação do acórdão de primeira instância.

Conforme se verifica pela Notificação de Lançamento (fls. 9) o endereço do Recorrente junto a Receita Federal do Brasil é Av. Afonso José Ayello Rua Americo Orland 8200, casa C 6, CEP 17.018-902, Bauru, SP.

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida do dia 03 de dezembro de 2015, conforme atesta Aviso de Recebimento (fls. 57). O Recurso Voluntário de fls. 60/66 foi protocolado dia 12 de janeiro de 2016, transcorridos, assim, mais de 30 dias contados do Aviso de recebimento.

É importante ressaltar que a contribuinte não apresentou qualquer preliminar no sentido de contestar ou justificar a intempestividade do Recurso.

Em face do exposto, não conheço do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.

DF CARF MF FI. 87